

PSIQUE NO SISTEMA CARCERÁRIO: Os reflexos das políticas públicas fundamentadas na psicologia para a ressocialização do reeducando

Vitor Luis Rasia¹
Letícia Damas Leão Dalcin²
Bruno Teixeira Guimarães³

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade a análise da inserção do tratamento psicológico como fonte crucial para o sistema carcerário com prelúdio na eficiência do sistema prisional em ressocializar o cidadão em cárcere. É notório que, a ressocialização do condenado tem como finalidade garantir a segurança pública e proteção da sociedade, por meio de penas privativas de liberdade aplicadas pelo estado. Em contrapartida, a legislação vigente, prevê direitos fundamentais e garantias individuais ao preso, que devem assegurar sua dignidade, bem como a sua sanidade psicológica, diante a assistência social que viabiliza a capacitação do indivíduo em reintegrar à sociedade. Para isso, entendeu-se que foi utilizada de uma pesquisa de natureza básica, qualitativa, exploratória, bibliográfica, dedutiva e monográfica, baseando-se em artigos, sites e doutrinas, cujo tem como principais autores: Foucault (1975), Amorim (2021) e Masson (2011), que trarão conhecimento técnico sobre o assunto proposto. Em síntese, a relevância acadêmica deste artigo científico é propor um estudo a respeito do tema, compreendendo o posicionamento do estado e a criação de mecanismos que amparam o detento com respaldo na Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984. Por fim, o sistema carcerário enfrenta uma problemática encontrada em sua eficácia em ressocializar, posto que, no Brasil são elevados os números de reincidência. Assim, conclui-se que a aplicação de políticas públicas fundamentadas na psicológica são uma possível alternativa para a solução do problema.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Dignidade. Direitos. Psicologia.

PSYCHE IN THE PRISON SYSTEM: The reflections of public policies based on psychology for the resocialization of the re-educated

ABSTRACT

This work aims to analyze the insertion of psychological treatment as a crucial source for the prison system with a prelude to the efficiency of the prison system in resocializing citizens in prison. It is well known that the resocialization of convicts aims to guarantee public safety and protection of society, through custodial sentences applied by the state. On the other hand, current legislation provides fundamental rights and individual guarantees to prisoners, which must ensure their dignity, as well as their psychological health, in the face of social assistance that enables the individual to reintegrate into society. For this, it was understood that research

¹Graduado em Direito pelo UniCathedral – Centro Universitário, Brasil. E-mail: rasiavitorluis@gmail.com

² Mestre em Imunologia e Parasitologia Básicas e Aplicadas (PPGIP) – UFMT, Licenciatura em Música pelo Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS, Bacharel em Farmácia – Análises Clínicas. Coordenadora do NUPPEX do UniCathedral. E-mail: leticiadamas@gmail.com.

³ Especialista em Direito Administrativo e Contratos. Graduado em Direito. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral e do Núcleo de Educação a Distância do UniCathedral. Professor Titular do UniCathedral - Centro Universitário, Brasil. E-mail: bruno.guimaraes@unicathedral.edu.br

of a basic, qualitative, exploratory, bibliographic, deductive and monographic nature was used, based on articles, websites and doctrines, whose main authors are: Foucault (1975), Amorim (2021) and Masson (2011), who will bring technical knowledge on the proposed subject. In summary, the academic relevance of this scientific article is to propose a study on the topic, understanding the position of the state and the creation of mechanisms that support the detainee with support from the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law of 1984. Finally, the prison system faces a problem found in its effectiveness in resocializing, since. In Brazil, recidivism rates are high. As a solution, it is concluded that the application of public policies based on psychology are a possible alternative to solving the problem.

Keywords: Resocialization. Prison System. Dignity. Rights. Psychology.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência social que estuda as leis que controlam as relações dos indivíduos dentro da sociedade. Nesse contexto, trata-se de uma área de atuação que abrange o conhecimento correlacionado às normas jurídicas aplicáveis a cada legislação que ajusta a organização social.

Para tanto, a elaboração de uma norma deve passar por determinadas fases, quais sejam: iniciativa, discussão, votação e sanção ou veto. Assim, a função da lei é regular os comportamentos e ações dos indivíduos conforme os princípios e costumes da sociedade.

No campo das ciências humanas, o Direito e a Sociologia, em sua transversalidade, compreendem o estudo aprofundado da sociedade, regulando determinadas condutas sociais consideradas repulsivas, segregando os indivíduos "maus" dos "bons".

Nesse sentido, outra vertente importante para o entendimento comportamental em um mundo dividido entre boas e más condutas é a Psicologia Jurídica, que dentre as suas várias vertentes, uma delas, busca compreender a conduta do detento no sistema carcerário brasileiro, visando à sua ressocialização.

Muitos detentos não recebem a assistência psicológica necessária e têm que lidar com problemas como desgaste emocional, solidão e abusos, o que agrava questões como a depressão, considerando o sistema prisional um ambiente conturbado e traumático.

Este artigo tem por fim oferecer uma visão amplificada do tratamento dos presos no sistema carcerário, com ênfase na observância dos seus direitos e garantias individuais, especialmente no que se refere à saúde mental do detento.

Considerando que no Brasil ocorrem 5,5 suicídios para cada cem mil habitantes, enquanto no ambiente prisional essa taxa sobe para 22,2 por cem mil presos, este estudo

analisará a eficácia das políticas públicas voltadas à saúde psicológica dos detentos e sua ressocialização.

Por conseguinte, o tema "A Psique no Sistema Carcerário e os Reflexos das Políticas Públicas Fundamentadas na Psicologia para a Ressocialização do Reeducando" levanta a seguinte indagação: o sistema prisional brasileiro atua de forma eficaz na preparação do detento para seu regresso à sociedade?

Destarte, utilizou-se a pesquisa de natureza básica, com enfoque na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que visa resguardar os direitos à saúde dos presos condenados, além de buscar formas eficazes de promover sua ressocialização.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, partindo da análise dos direitos individuais e fundamentais previstos na Constituição de 1988, afinando para a abordagem dos direitos dos presos no ambiente carcerário, correlacionando-os à saúde e sanidade psicológica.

Ademais, este artigo tem por objetivo identificar os múltiplos aspectos que contribuem para a ineficácia das políticas públicas voltadas à ressocialização dos reeducandos, aprofundando-se na análise das dificuldades estruturais, sociais e psicológicas que permeiam o sistema carcerário brasileiro. Serão exploradas as lacunas na implementação dessas políticas, o impacto das condições de encarceramento na saúde mental dos detentos e a falta de recursos adequados para a promoção de uma verdadeira reintegração social.

Em concordância com o método de procedimento, adotou-se o método monográfico, buscando compreender e apontar as problemáticas na sistemática carcerária brasileira, com destaque para a eficácia da ressocialização do preso.

Valendo-se de pesquisas bibliográficas, o estudo utiliza artigos científicos, sites, livros e doutrinas de autores como Foucault (1975), Amorim (2021), Ferreira, Damas (2010) e Masson (2011), além de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal Brasileiro.

Nessa perspectiva, este estudo assume relevância acadêmica ao fornecer uma análise jurídica que aborda possíveis violações de direitos mínimos existenciais inscritos no texto constitucional, contribuindo para o referencial científico sobre o tema proposto.

DIRETRIZES HISTÓRICAS DO SISTEMA PRISIONAL E A SUA EVOLUÇÃO SOCIAL

A lei de Talião é um antigo sistema punitivo, onde eram determinadas penas recíprocas, onde aquele que cometia crime a outrem deveria sofrer com o mesmo crime que fora praticado, fazendo jus a famosa frase “olho por olho, dente por dente”.

Por esse motivo, afirma-se que esta lei, deu origem ao código de Hamurabi, aproximadamente em 1772 a.C., sendo instituída pelo próprio rei Hamurabi, em uma pedra, e que passou a ter vigor na Mesopotâmia, com a finalidade de regulamentar todo o reino Babilônico.

Penas eram aplicadas para os indivíduos que descumprissem as regras que nele foram estabelecidas. Diante disso, este código não se pautava em igualdade, logo, era dividida de formas diferentes para cada classe social e em muitos casos contavam com a pena de morte.

Assim, conforme aduz o código de Hamurabi:

1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então que aquele que enganou deve ser condenado à morte.
2. Se alguém fizer uma acusação a outrem, e o acusado for ao rio e pular neste rio, se ele afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se ele escapar sem ferimentos, o acusado não será culpado, e então aquele que fez a acusação deverá ser condenado à morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador.
3. Se alguém trazer uma acusação de um crime frente aos anciões, e este alguém não trazer provas, se for pena capital, este alguém deverá ser condenado à morte (Hamurabi, 1772 a.C)

Portanto, pode-se dizer que o princípio de lei supramencionada tinha caráter vingativo, servindo apenas para causar a sensação de justiça a quem se encontrava na condição de vítima, não tendo em mente a avaliação da conduta, mas sim o fato.

1.1 A EVOLUÇÃO COMPORTAMENTAL NO CONTEXTO PRISIONAL

Descrever o histórico do sistema prisional do passado e as medidas adotadas, contribuem para o entendimento das diferentes formas que culminaram seus reflexos nos dias atuais.

Nesse contexto, entender que as normas são condicionadas as demandas de cada época, é fundamental, tendo em vista, a relação das leis com o princípio da adequação social que concorrem com as soluções e conflitos da determinação de crime.

Sendo assim, a forma com que uma sociedade evolui, as condutas que regem e regulam a criminalização podem sofrer mudanças, revogando-as ou as reelaborando, afim de regulamentar a sociedade e analisar as condutas, aceitáveis ou desprezíveis.

Em se tratando da finalidade de pena, nota-se, que está passou por relevantes modificações com o passar dos anos, se adequando aos princípios da sociedade de acordo com as necessidades e direitos das pessoas que se encontravam na situação de cárcere. Segundo Cleber Masson que traz a seguinte narrativa acerca da origem da pena:

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem (MASSON, 2011)

Por isso, pode-se afirmar que a pena já existe desde os primeiros princípios de vida em sociedade, com o papel importante de regular as relações e determinar atos e condutas consideradas malélicas. Papel este, que perpetua até a atualidade, e que neste contexto, conta com a forte participação do estado em sua aplicação de pena. No mesmo sentido, aduz Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007)

O Estado com a missão de proteger os valores fundamentais para a subsistência da sociedade, tem o papel de punir com a tríplice finalidade, quais sejam: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora.

Em se tratando da relação do Estado para com o sistema carcerário nos dias atuais, afirma-se que, há uma preocupação em ressocializar o detento por parte estatal, por meio de políticas públicas que aplicadas de forma conjunta a pena devem de fato preparar o indivíduo para retornar a sociedade após o cumprimento de suas sentenças.

No início do século XIX, o sistema prisional remodelou a maneira da penalização dada ao crime, desencadeando a necessidade do estudo, em especial, o fenômeno das condutas do indivíduo que viola a lei.

O estudo da sociedade, em sentido amplo, tem por base a compreensão do conjunto de regras e normas que regem as condutas do homem por meio da coerção pelo Estado, considerando os costumes e conseqüentemente as leis decorrentes destes.

É fato que a lei deve cominar com o estudo da sociedade, por isso a transversalidade do direito com a sociologia tem tamanha importância para compreendê-la, uma vez que a sociedade está constantemente num processo de evolução, e por isso, comportamentos e condutas podem facilmente tomar posições distintas.

Nesse sentido, a psicologia no contexto prisional diz respeito a investigação das condições comportamentais do indivíduo que comete ato ilícito e está com a liberdade restringida, segregado em razão das circunstâncias que ele cometeu, nesta senda, surge o instituto da ressocialização.

Para Foucault (2012), “[...] a prisão além do local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos”. Dessa forma, o prisioneiro quando observado facilita o estudo de seu comportamento para sua reintegração.

Assim sendo, a principal finalidade do sistema carcerário é resguardar o indivíduo que não está apto a viver em sociedade. O preso ao ser inserido neste sistema, deve ser submetido às penas e regimes que lhe são impostos, com a intenção de ser ressocializado, bem como, ser preparado e reeducado para voltar ao convívio em sociedade.

Contudo, é fator determinante condições que não prejudiquem ou afetem a integridade física e mental do apenado, haja vista, no Brasil não há essa realidade, conforme aduz o seguinte fragmento: “[...] as penitenciárias no país vêm se tornando cruéis masmorras, onde se encontram pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade provisórios misturados com condenados, empilhados num espaço físico mínimo, prevalecendo o mais absoluto caos” (MACHADO, 2009)

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos e garantias fundamentais são divididos em direitos e deveres no âmbito coletivo e individuais, além dos direitos sociais. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu conteúdo disposições dos direitos que servem como base para as interações sociais.

A lei maior, dispõe ainda em seu parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ou seja, o poder é exercido de forma soberana pelo povo brasileiro (BRASIL, 1988).

Esses direitos fundamentais, além de garantir os direitos essenciais, nada mais são que os direitos humanos, já que, refletem uma preocupação de modo a utilizar mecanismos e fomentar a assistência necessária aos desamparados.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aduz brilhantemente que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988)

Pois bem, é cristalino a vedação da prática de tratamento desumano ou degradante, a qualquer pessoa e conseqüentemente visando salvaguardar até mesmo aqueles que se encontram encarcerados.

1.2 DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um conceito filosófico que impõe valor em forma moral, espiritual e da honra de todo o ser humano, independente da sua condição diante de qualquer circunstância. Ela está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um princípio de valor supremo e de grande relevância social, estabelecida ao Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Diante o mencionado, a constituição tem como referência todas as garantias fundamentais que estão presentes em sua previsão legal, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a ligação ao tema proposto, tem como principal fundamento os direitos básicos e garantias constitucionais que devem de fato ser seguidos e proporcionados aos presos, tudo que melhor garanta sua dignidade para que este não seja ferido dentro dos princípios de equidade da sociedade.

Mesmo estando em um estado frágil de prisão, onde seu direito à liberdade é privado, seus direitos de cidadão como os de educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena, ainda devem ser de fato mantidas.

1.3 DIREITO A SAÚDE DO CIDADÃO PRESO E VISIBILIDADE PSICOLÓGICA

O direito a saúde também é um direito fundamental do detento brasileiro que deve garantir remédios e assistência médica em todos os casos necessários. Isso determina que os direitos assegurem a dignidade dos presos como pessoas humanas.

Porém, de forma estrita, visando principalmente a sua integridade moral, física e a sua não degradação dentro dos presídios, para que assim, quando sua pena fora cumprida o cidadão esteja de fato pronto e apto para sua reintegração a sociedade.

Conforme a lei de execução penal Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, seção I, disposições gerais, são direitos básicos dos presos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa (BRASIL, lei nº 7.210. 1984)

A saúde do detento deve ser prioridade dentro dos seus direitos, isso porque, assim como qualquer outro cidadão, está vulnerável a doenças, que a depender da gravidade podem ser letais a vida.

É razoável que a primeira percepção que se tenha é a de doenças originalmente físicas, ou seja, aquelas que agridem o corpo, como as: DST's (doenças sexualmente transmissíveis), e qualquer outra doença infectocontagiosa.

Porém, as doenças psicológicas também estão constantemente presentes dentro do cenário penitencial, não ligadas somente aos detentos, como também aos agentes da polícia penal.

Nesse caso, é imprescindível que o condenado e o agente penitenciário devam de fato contar com assistência psicológica, com consultas e aconselhamentos com um profissional

devidamente capacitado, para que se possa reduzir ainda mais as problemáticas correlacionada a integridade física e mental, além de outros prejuízos aos encarcerados.

REFLEXOS DA RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA PSICOLOGIA

A ressocialização proposta pelo sistema carcerário deixa dúvidas sobre sua funcionalidade e eficácia, já que o ambiente onde o preso é reclusado, em suma, não tem estrutura para suportar os indivíduos e os reeducar da forma correta para viver em sociedade.

Por esse motivo, no Brasil, são comuns os casos de reentradas e reiterações infracionais. De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça: “42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019”. (BRASIL, Conselho nacional de justiça, 2021)

Estes fatos viabilizam o questionamento de quais procedimentos o estado em sua finalidade de estruturar e sociedade, deverá elaborar ou aplicar, com ênfase na ressocialização do detento que tenha cometido ato ilícito.

De acordo com Paula Nunes Mamede Rosa:

“A ressocialização é mais um instrumento de repressão, não havendo sequer a assunção de responsabilidade pelos direitos individuais do preso, sendo mau comum a assunção de responsabilidade com relação a sociedade e a coletividade, como se o juiz fosse um garantidor da segurança pública.” (NUNES, 2017)

O preso ao adentrar no processo de ressocialização aplicada dentro do sistema carcerário, passa por um processo de readequação social, tendo direitos individuais assegurados.

O juiz como “garantidor da segurança pública”, tem papel fundamental, cujo seu provimento final irá inserir o detento à prisão privativa de liberdade, de modo, a incluí-lo no processo de ressocialização.

Alguns destes direitos individuais que, deveriam ser resguardados aos presos, não são objetivamente abarcados na prática, o que elenca a funcionabilidade ineficaz da ressocialização. Por isso, meios alternativos podem ser aplicados para mudar essa realidade.

Como a aplicação e estudo da psicologia jurídica. Que por essa perspectiva, pode harmonizar o trâmite da aplicação e composição de novas políticas públicas que garantiriam o ambiente saudável necessário para uma boa reeducação do penitenciário.

1.4 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A psicologia jurídica correlaciona os conhecimentos das áreas de atuação do Direito, para com o entendimento do comportamento humano, em sua espécie racional e sentimental, tendo maior conceito na criminologia.

Evidenciando o papel do psicólogo para com os presos, é de suma importância a capacitação do profissional da saúde psicológica para atender os agentes do sistema carcerário, visando evitar a concepção de quadros clínicos destes, o que de fato fomenta a melhor qualidade de vida do detento.

O sistema penitenciário no Brasil é considerado cruel, uma vez que, a principal característica que pode ser citada, é a superlotação. Onde as salas dos presídios suportam uma quantidade de pessoas além da sua capacitação.

Este fato gera junto a eles outros pontos negativos ao sistema, como os casos de má higienização. Muitas cadeias públicas do Brasil, não tem estruturação básica para proporcionar dignidade aos seus prisioneiros. Ainda sobre o que foi supramencionado, alude NELSON MANDELA - *Long Walk to Freedom*, Little Brown, Londres: 1994

"Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos" (MANDELA, 1994)

Em consideração a isso, os reflexos da visibilidade do sistema carcerário para com a cultura do país, pode ser influente. As dificuldades encontradas nesse cenário influenciam nas promulgações do órgão legislativo com relação as políticas públicas.

A falta de dignidade para os agentes prisionais, podem gerar problemas clínicos relacionados a sua saúde mental. Daí a importância da introdução de mais psicólogos e psiquiatras destinados a atender pessoalmente os detentos, nas cadeias. Em forma de políticas públicas que visam a melhor ressocialização dos carcerários.

Muito se fala sobre a divergência das autoridades e partidos políticos com representantes dos direitos humanos sobre a vulnerabilidade em que se encontram os presos do Brasil.

Sendo este fato o defendido pelos direitos humanos, já que em razão destes estarem sujeitos a cumprirem penas de reclusão de liberdade em regime fechado, ainda estão sujeitos as leis e até mesmo os estatutos que foram elaborados para defendê-los, onde a assistência psicológica deveria ser objetiva em lei.

Considerando que o sistema prisional pode levar os detentos a suportar situações adversas, o agente de saúde psicológica pode ajudar a preservar a sanidade mental destes cativos, para que eles possam suportar as situações compelidas a qual estão sujeitos.

Uma situação que pode ser considerada, foi o novo Covid-19, que por sua vez, mudou e amedrontou muitas pessoas no mundo inteiro. O que de fato, não pode ter sido diferente no ambiente prisional.

A INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19, PARA A SAÚDE DOS PRESOS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Considerando o fato de que o coronavírus tem sua propagação intensa e de extrema facilidade, por meio da tosse ou espirro, e correlacionando isso ao ambiente carcerário, é fato que as cadeias enfrentariam dificuldades com a doença.

Os cuidados e precauções não foram bem aplicados dentro dos presídios, uma vez que as celas, em sua maioria, já suportam uma quantidade de detentos maior do que se deveria, com isso, o distanciamento social, fica inviável, além da dificuldade do uso correto da máscara e higienização precária.

Segundo a professora Katia Sento Sé Mello:

Para falarmos sobre o impacto da COVID-19 no sistema carcerário brasileiro, precisamos esclarecer que, com base nos dados do último Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o Brasil possui, hoje, cerca de 726 mil pessoas em privação de liberdade, mas as vagas disponíveis somam apenas 436 mil (1). Do total da população carcerária, cerca de 250 mil têm algum tipo de doença (MELLO, 2020)

Por isso, foram elaboradas algumas medidas do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) juntamente com o CSP (Companhia Siderúrgica do Pecém) para com o sistema prisional contra a covid, como o: sistema prisional em números. Onde o Ministério

Público avaliaria medidas para melhor conter o vírus dentro das cadeias, contando com o auxílio do SUS (Sistema Único de Saúde).

Por essa razão fica ostensivo a preocupação do estado com a situação do sistema carcerário durante o período pandêmico. Porém, em se tratando da saúde psicológica dos detentos, estes relatos só agravariam ainda mais a sua problemática.

Considerando que as visitas familiares, além é claro das atividades ao ar livre, prática de esporte, educação, práticas religiosas e outras atividades que os presos praticam como sua única fonte de entretenimento no âmbito prisional, ficariam em sua maioria suspensas durante a pandemia.

A liberação de detentos para o cumprimento de prisão domiciliar também foi algo que ocorreu devido a pandemia. Com os elevados casos de contaminação dentro dos presídios, decidiu-se por dar-se a liberação de alguns cidadãos vulneráveis ao trâmite de cárcere dentro dos presídios, viabilizando a ideia de contagem correta de presos dentro de cada uma das celas.

Esta medida teve sua importância para a preservação do bem maior, uma vez que o sistema carcerário brasileiro não teria estrutura para o acolhimento de medidas como isolamento social, e nem mesmo uma área específica para o cumprimento da correta quarentena.

Tendo em vista, mesmo que fossem suspensas as visitas, e aplicadas outras precauções, os casos continuariam a subir, devido a fácil proliferação do vírus, e a aglomeração de carcerários em pequenos espaços.

A pandemia influenciou o sistema carcerário, não apenas de modo material, mas também por elucidar a situação vulnerável da saúde do detento, em sua integridade física com problemas de saúde causados pelo vírus e também em sua saúde mental, onde se manter longe da família e isolado com outros presos, na expectativa de que nada de ruim ocorra com seus parentes ou amigos denomina-se no mínimo uma situação de agonia, e que pode agravar ainda mais quadros de depressão e outros exemplos de problemas psicológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo de pena perpassou por mudanças no decorrer da história. Seu alicerce, serviu de molde para a lei penal que rege no Brasil nos dias atuais, concomitantemente, em concordância com o princípio da adequação social, que tem a finalidade normativa, com a função de punir o indivíduo que transgrida as normas da sociedade.

Para tanto, entendeu-se, que as normas são condicionadas as demandas de cada época e que concorrem com as soluções e conflitos da determinação de crime. Assim, conforme uma

sociedade evolui, as condutas que regem e regulam a criminalização sofrem mudanças, revogando-as ou as reelaborando.

Por isso, as leis que regulam as condutas devem atender aos direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão. A Constituição Federal Brasileira de 1988, como lei maior nos dias atuais, serve para garantir os direitos basilares, também direitos humanos, que devem ser observados e aplicados a todos em território nacional.

Os detentos no cenário brasileiro e que sem encontram em situação de cárcere, não são diferentes, pois devem, mesmo dado sua condição, dispor de direitos relacionados a sua dignidade humana. Logo, o estado prisional, não faz com que o preso perca direitos não correlacionados a sua liberdade, por isso, deve ter acesso a várias demandas que garantem sua vida digna.

Essas demandas incluem a saúde, que tem grande relevância em consideração ao tema, uma vez que a saúde determinada como direito fundamental de qualquer brasileiro, composta dentro do sistema prisional pode não ter aplicação objetivas em todas as suas formas.

Devido à má estruturação das cadeias públicas do Brasil, que passa por diferentes deficiências quanto a sua finalidade de ressocializar, o detento proporcionando-lhe direito a saúde em todos os termos, inclusive a psicológica, para que sua eficácia em proporcionar uma vida digna a cada um deles.

Assim sendo, a eficácia em proporcionar uma vida digna aos carcerários deve ser correlacionada a saúde psicológica de cada um deles, uma vez que, seguindo as ideias de políticas públicas que adentram o tratamento psicológico aos sistemas carcerários, se objetiva alcançar mais eficiência na ressocialização.

O papel que deve ser posto com grande relevância é a influência da saúde psicológica para com a ressocialização, onde os profissionais da área da saúde psicológica devem prestar seus serviços aos integrantes do sistema carcerário, através de políticas públicas aplicadas pelo estado.

Considerando o fato de que problemas decorrentes da vulnerabilidade psicológica podem ser tão letal a vida quanto uma doença venérea. Objetiva-se a implantação de soluções afim de evitar os quadros clínicos, nesses quesitos, do preso. O que tornaria a ressocialização mais eficaz em todas as adversidades que fossem encontras.

Uma consternação recente é o impacto do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) na organização carcerária, que obrigou o sistema a passar por adaptações para combater o novo vírus. Uma vez que, a fácil proliferação do vírus seria muito agressiva nas cadeias.

A pandemia também influenciou na degradação psicológica dos detentos, já que eles foram privados de muitas dinâmicas que contribuíam para sua sanidade emocional. As famílias não podiam mais visitar os presos com a frequência que antes era normal.

Todos esses fatos corroboraram para determinação e adequação de diferentes meios para adaptar o sistema carcerário, com a intenção de posicionar os presos de forma na qual estes, tenham seus direitos não violados.

Esta não violação dos direitos individuais básicos e fundamentais para os detentos se direciona à resolução do problema que foi abordado, sobre a eficácia do sistema carcerário em ressocializar e pode ser encontrada na aplicação de políticas públicas fundamentas na psicologia para a reintegração do reeducando.

Contudo, o objetivo maior alcançado foi apontar sobre a ineficácia do sistema prisional para adequar o preso a retomada de suas atividades como cidadão livre, aplicando-se a assistência psicológica com uma vertente a contribuir para a reeducação do detento.

A ressocialização do indivíduo encarcerado é ineficaz, já que em muitos casos ocorre-se a reincidência. O preso passa por um processo de prisão baseado em ambientes traumáticos que podem gerar problemas psicológicos.

Esses traumas psicológicos resultam nas concepções de novas contundas criminosas, pois o ambiente prisional não conta com uma boa estrutura, que seja suficiente pra amparar e separar os detentos, os reeducando a conviver em sociedade, doutrinando-os a prática de apenas boas condutas.

À vista disso, o estado como responsável por promover a segurança pública, deve elaborar e contribuir políticas públicas que implementem a assistência psicológicas, com a contratação de mais profissionais da saúde especializados na área, para amparar e entender melhor a mente dos detentos, assim os instruindo a tomar condutas que melhor refletiriam na sociedade.

Por fim, conclui-se que a resposta para a indagação feita a priori sobre a capacitação do sistema prisional brasileiro em ressocializar, posto que, a organização carcerária enfrenta dificuldades cada vez mais relevantes. Tem como uma vertente de solução, a aplicação da assistência psicológica prestada aos prisioneiros, fato este, que viabilizaria ainda mais a restauração de sua dignidade, além de prepará-lo melhor para sua reintegração a vida social fora das cadeias.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mariza Seixas T. Comissão de Direitos Humanos – Conselho Federal de Psicologia/SP. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 2000, São Paulo. Anais... São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2000.

BRASIL, Constituição 1988. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Situação do Sistema Prisional Brasileiro.** Brasília, julho de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CONGRESSO NACIONAL DA JUSTIÇA. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 13. mar. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **A Importância da Psicologia para o Direito.** Disponível em: <<https://markullino1987.jusbrasil.com.br/artigos/435817157/a-importancia-da-psicologia-para-o-direito>>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções.** Revista Jus Navigandi, v.14, n. 2243, 2009. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_a_psicologia_na_ressocializacao_prisional.pdf>. Acesso em: 25 setembro 2017

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

NASCIMENTO, Joãoi Paulo Lima. **A Psicologia na Ressocialização Prisional.** Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_a_psicologia_na_ressocializacao_prisional.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

ROSA, Paulo Nunes Mamede. **A Função Ressocializadora da Penas e O poder Judiciário: Encarceramento em Massa e Responsabilidade Estatal.** Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27112020-030903/publico/4366336_Dissertacao_Parcial.pdf>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

SANTANA, Silvana Maria. **A Prática da Psicologia nas Políticas Públicas de Ressocialização em Pernambuco.** Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/257/1/silvana_maria_santana.pdf>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

UNOPAR. **Conheça a psicologia jurídica e saiba como é a rotina do profissional.** 26 de março de 2020. Disponível em: < <https://blog.unopar.com.br/psicologia-juridica/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.